



## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 6/94

### CRIA OS QUADROS DE ZONA PEDAGÓGICA PREVISTOS NO ESTATUTO DA CARREIRA DOS EDUCADORES DE INFÂNCIA E DOS PROFESSORES DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

Nos termos do artigo 27º do estatuto da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro, é permitida a criação de quadros de zona pedagógica, destinados basicamente a assegurar a satisfação de necessidades não permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino, a substituição de docentes dos quadros de escola, as actividades de educação extra-escolar e o apoio a estabelecimentos de educação.

Pelo Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, foram criados os quadros de zona pedagógica.

Nesta sequência, e atentas as especificidades próprias da Região Autónoma dos Açores, importa introduzir algumas alterações ao Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, e criar os quadros de zona pedagógica desta Região.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:



**Artigo 1º** - Na aplicação do Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, à Região Autónoma dos Açores, ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.

**Artigo 2º** - Os artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 7º, 10º 11º, 12º, 13º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º do Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, entendem-se com a seguinte redacção:

**"Artigo 1º**  
**Âmbito**

1- São criados os quadros de zona pedagógica de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada previstos no artigo 27º do Estatuto da Carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/90/A, de 6 de Novembro, para os 2º e 3º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário, no que respeita ao ensino regular.

2- Os quadros de vinculação dos educadores de infância e professores do 1º Ciclo do ensino básico criados pelo Decreto-Lei nº 35/88, de 4 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelos Decretos Legislativos Regionais nºs. 17/88/A, de 19 de Abril, 4/91/A, de 26 de Fevereiro, 2/92/A, de 4 de Fevereiro, e 9/92/A, de 20 de Março, passam a designar-se por quadros de zona pedagógica.



3. O âmbito geográfico dos quadros de zona pedagógica é o seguinte:

- a) Angra do Heroísmo - Ilhas da Terceira, São Jorge e Graciosa;
- b) Horta - Ilhas do Faial, Pico, Flores e Corvo;
- c) Ponta Delgada - Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

### **Artigo 3º**

#### **Dotação dos quadros**

1- .....

2- A portaria a que se refere o número anterior é da competência conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Educação e Cultura ou apenas do Secretário Regional da Educação e Cultura, consoante da atribuição de lugares a cada quadro resulte ou não aumento dos valores totais globais.

### **Artigo 5º**

#### **Candidatos**

1- .....

- a) .....
- b) .....
- c) Serem docentes contratados dos 2º e 3º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário, titulares de habilitação profissional ou própria que possuam quatro anos de serviço docente prestados nestes sectores de ensino na Região Autónoma dos Açores, sem a



obrigatoriedade de terem sido prestados em grupos de docência ou área disciplinares para os quais sejam profissionalizados ou portadores de habilitação própria.

**Artigo 6º**

**Ordenação dos candidatos**

- 1- .....
- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) Candidatos incluídos na alínea c) do artigo anterior em grupos para os quais possuem habilitação profissional;
  - f) Candidatos incluídos na alínea c) do artigo anterior em grupos para os quais possuem habilitação própria.

2- Dentro de cada uma das prioridades referidas no número anterior, os candidatos são ordenados nos termos previstos no Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/88/A, de 19 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei nº 206/93, de 14 de Junho.

3- .....

4- .....



**Artigo 7º**  
Apresentação a concurso

1- .....

- a) .....
- b) .....
- c) A designação dos quadros de zona pedagógica a que concorre.

2- .....

3- .....

4- Os candidatos ao concurso referido no artigo 4º deste diploma mencionam as suas preferências num só boletim, devendo nele indicar todos os quadros de zona pedagógica da Região Autónoma dos Açores, bem como os ciclos e grupos disciplinares a que concorrem.

**Artigo 10º**  
Transferência de quadros

Os professores pertencentes a um dos quadros de zona pedagógica que, tendo sido opositores ao concurso previsto no artigo 4º, obtiverem colocação noutra quadro de zona pedagógica diferente daquele a que pertenciam consideram-se providos, por transferência, no quadro em que obtiveram colocação, consoante a lista ordenada definitiva.



### **Artigo 11º**

#### **Posse**

A posse dos professores dos quadros de zona pedagógica será conferida pelo presidente do órgão de administração e de gestão do estabelecimento de ensino em que ficarem afectados em resultado das colocações da 2ª parte do concurso.

### **Artigo 12º**

#### **Obrigações dos docentes**

1- .....

- a) Aceitar, em cada ano, o serviço docente que lhe for distribuído em qualquer escola da área do quadro de zona pedagógica a que pertence;
- b) .....
- c) Concorrer, anualmente, aos quadros de escola de todas as escolas da Região Autónoma dos Açores.

2- Os professores do quadro de zona pedagógica que possuam 15 ou mais anos de serviço em 31 de Agosto do ano anterior apenas serão obrigados a concorrer aos quadros de todas as escolas de uma única zona pedagógica.



### **Artigo 13º**

#### **Efeitos do incumprimento das obrigações**

- .....
- a) No caso de incumprimento das alíneas a) e c), a afectação a qualquer das escolas da Região Autónoma dos Açores, no exclusivo interesse da administração, sem prejuízo de procedimento disciplinar a que haja lugar, no caso de inobservância do disposto na alínea a);
- b) .....

### **Artigo 15º**

#### **Afectação**

1- Os professores dos quadros de zona pedagógica serão afectados a escolas, por um ano escolar, nas vagas da 2ª parte do concurso regulado pelo Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado a Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/88/A, de 19 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei, nº 206/93, de 14 de Junho, sendo posicionados imediatamente após a 4ª prioridade.

2- Para efeitos do número anterior, os professores nele referidos indicam as suas preferências, através do preenchimento de um boletim a editar pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, ordenando até à totalidade, as escolas do quadro de zona pedagógica a que se acham vinculados.



3- Quando a candidatura não esgote a totalidade das escolas existentes no quadro de zona pedagógica a que se acham vinculados, considera-se que o candidato manifesta igualmente preferência por todas as restantes.

4- .....

### **Artigo 16º**

#### **Apresentação ao serviço**

1- .....

2- A não apresentação dos professores ao serviço docente que lhe for distribuído tem os efeitos previstos no nº 1 do artigo 25º do Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/88/A, de 19 de Abril.

### **Artigo 17º**

#### **Dotação dos quadros para 1993-1994**

Na portaria referida no artigo 3º deste diploma, o número de lugares atribuídos para 1993-1994 a cada um dos quadros de zona pedagógica não deve ser superior ao número de professores em condições de serem providos nesses quadros, colocados ao abrigo de qualquer dos concursos referidos no Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/88/A, de 19 de Abril.



**Artigo 18º**

Quadros de zona pedagógica dos educadores de infância  
e professores do 1º ciclo do ensino básico

Os quadros de zona pedagógica previstos no nº 2 do artigo 1º serão regulamentados por portaria do Secretário Regional da Educação e Cultura, a partir do ano escolar de 1994-1995.

**Artigo 19º**

Norma transitória

1- .....

- a) Tenham concorrido a qualquer dos concursos previstos no Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/88/A, de 19 de Abril, para o ano lectivo de 1993-1994;
- b) .....
- c) .....
- d) .....

2- Os docentes referidos no número anterior colocados na 2ª parte do concurso consideram-se, para todos os efeitos, providos no quadro de zona pedagógica a que pertence a escola onde obtiveram colocação no ano lectivo de 1993-1994 ou em que foram colocados ao abrigo do Despacho Normativo nº 115/88, de 11 de Outubro.

3- Os docentes que satisfazendo os requisitos previstos no nº 1, não obtiveram lugar até 31 de Outubro do corrente ano integram o quadro de zona pedagógica a que pertence a escola onde estiveram colocados no ano lectivo de 1992-1993, devendo, para o efeito, aceitar o serviço



docente que lhes for distribuído, no prazo de oito dias após a publicação do presente diploma.

4- Os docentes referidos no número anterior têm, no concurso seguinte, de concorrer aos lugares de, pelo menos, dois quadros de zona pedagógica.

5- Os docentes que reúnam as condições previstas no nº 1 devem requerer o respectivo ingresso à Direcção Regional da Educação, no prazo de 10 dias após a entrada em vigor deste diploma.

**Artigo 20º**  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato à sua publicação, reportando os seus efeitos a 1 de Setembro de 1993".

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Janeiro de 1994.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

*Alberto Romão Madrugada Costa*  
Alberto Romão Madrugada Costa